



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007655-88.2005.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIANA TERTO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 0007655-88.2005.8.26.0053

Voto nº 45.634

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 0007655-88.2005.8.26.0053)

Apelante: Sebastiana Terto da Silva

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO OFERTADO PELO INSS APROVADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IMPUGNAÇÃO MEDIANTE APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

“No caso concreto a decisão prolatada, que deliberou pela aprovação do cálculo de liquidação ofertado pelo INSS, é inequivocamente de cunho interlocutório, impugnável somente mediante recurso de agravo de instrumento à luz da legislação processual”.

Apelação não conhecida.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Sebastiana Terto da Silva contra o INSS objetivando, em resumo, a liquidação do montante de R\$438.542,98 válido para maio de 2023, conforme cálculo de liquidação juntado nas páginas 307/311, correspondente ao auxílio-acidente - devidas no período de agosto de 2004 a novembro de 2016 mais honorários advocatícios - que lhe fora deferido na ação acidentária ajuizada.

O INSS ofertou impugnação questionando, em síntese, o não desconto de benefício outro pago administrativamente e o critério de correção empregado. Juntou cálculo apontando como devido o importe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 0007655-88.2005.8.26.0053

Voto nº 45.634

R\$253.9435,23 (páginas 322/373).

Sobreveio a r. decisão que, acolhendo a impugnação ofertada, ordenou o prosseguimento da execução pelo montante apurado pelo INSS (páginas 390/391).

Inconformada, apela a exequente arguindo, em preliminar, nulidade do julgado. Diz, em síntese, que não teve oportunidade de optar pelo benefício mais vantajoso e que, ao invés de homologar o cálculo do INSS, a hipótese era de suspensão das parcelas a partir de novembro de 2016. No mérito, defende o cálculo que ofertara postulando a homologação ou, senão, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo (páginas 397/406).

Sem contrarrazões (certidão na página 421).

É o relatório.

Passo a decidir.

A apelação não comporta conhecimento.

A razão é simples.

Cuida-se, como exposto, de cumprimento de sentença (execução definitiva de título judicial), sobrevindo a r. decisão que deliberou pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 0007655-88.2005.8.26.0053

Voto nº 45.634

aprovação do cálculo de liquidação ofertado pelo INSS, em detrimento daquele apresentado pela exequente.

Vê-se, a meu juízo sem qualquer margem à dúvida, que a aprovação do cálculo de liquidação se deu por decisão de natureza interlocutória na exata disposição do § 2º do artigo 203 do Código de Processo Civil, de modo que, à luz da legislação processual, só poderia ser impugnada mediante agravo de instrumento, nos moldes do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Nem se alegue se cogitar na hipótese de eventual aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto a previsão do recurso de agravo de instrumento para a hipótese é absolutamente expressa no Código de Processo Civil, de sorte que a escolha da apelação pela exequente no caso concreto configura evidente erro grosseiro, dada a inexistência de sentença a se impugnar.

Descabe, pois, pela inadequação da via recursal eleita, o conhecimento da apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço da apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator